

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.033/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213820-22
Impugnação: 40.010123361-90
Impugnante: Nova Era Silicon SA
IE: 447437112.00-77
Origem: PF/Joaquim Lage Filho – Santa Luzia

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FERRO SILÍCIO EM FORMATO IRREGULAR - Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que restou comprovado não se tratar de sucata, em face do disposto nos artigos 218, 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/2002. Infração caracterizada. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº. 6763/1975. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata do transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº. 113486, de 17/06/2008, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a mercadoria está nela descrita como “sucata de ferro silício” e a fiscalização afirma tratar-se de subproduto de ferro silício e que, portanto, a operação seria tributada pelo ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada (MI) capitulada no artigo 54, inciso VI, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002 (RICMS/2002).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 09/17 e promove a juntada dos documentos. de fls. 18/54 dos autos.

Em sua defesa, alega, em síntese, que o ferro silício (fesi) que produz é comercializado em granulometrias que devem ser adequadas aos equipamentos e processos da indústria siderúrgica e que a sucata de ferro silício não substitui nem mesmo um ferro silício de qualidade inferior. Desta forma, a mercadoria, objeto de autuação fiscal, não possui qualquer utilidade nem é possível o seu reaproveitamento no seu processo produtivo.

Entende que caracteriza o sucateamento de tais aparas ou raspas do ferro silício, a total impossibilidade das mesmas serem utilizadas na sua finalidade originária.

Afirma que a mercadoria é sucata e, portanto, a venda dentro do Estado estaria amparada pelo diferimento, em face do disposto nos artigos 218 e 219 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º. 43.980, de 13 de dezembro de 2002 (RICMS/2002).

Invoca decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (TJ/MG), em processo que entende ser similar à questão ora discutida.

E não obstante a chamada “Diligência Técnica”, que anexa às fls. 53/54, requer a realização de prova pericial, apresentando os quesitos.

Pede pela improcedência do lançamento.

A fiscalização destaca, de plano, que o Auto de Infração ora examinado trata de questão idêntica àquela apreciada por este Conselho, conforme Acórdão n.º. 18.111/08/2ª e refuta todos os argumentos da defesa na bem elaborada Manifestação Fiscal de fls. 56/93, de onde se extrai, de modo sintético, as razões e fundamentos que embasam esta decisão.

DECISÃO

Preliminar

A Autuada requer a produção de prova pericial e para tanto formula quesitos com o objetivo de demonstrar que a mercadoria transportada é efetivamente resíduo do seu processo produtivo.

Entretanto, a prova pericial requerida mostra-se desnecessária, no presente caso, uma vez que a “Diligência Técnica” anexada pela Autuada às fls. 53/54 e os documentos e demais elementos constantes dos autos respondem aos quesitos formulados.

Também, há que se considerar que a discussão nos presentes autos cinge-se ao conceito tributário de sucata em face do instituto do diferimento.

Por estas razões, o pedido de perícia formulado deve ser indeferido.

Mérito

Conforme se verifica, para sustentar a aplicação do diferimento na operação acobertada pela Nota Fiscal n.º. 113486, de 17/06/2008 (fls. 05), afirma a Impugnante tratar-se a mercadoria autuada, de fato, de “sucata de ferro silício”.

Parte da premissa, para justificar sua assertiva, de que a mercadoria transportada é realmente sucata, que não tem características químicas ou físicas similares às do ferro silício utilizado nos processos metalúrgicos de siderurgia e, assim, não se destina à mesma finalidade para a qual foi produzida. Conforme alega, as sobras não compreendem o produto ferro silício com as qualidades especiais para a produção de aços especiais nas indústrias siderúrgicas.

Por sua vez, a fiscalização assegura que tal mercadoria não é sucata e que a classificação do produto dada pela Autuada não se coaduna com o sentido da norma insita nos artigos 218 a 220 da Parte I do Anexo IX do RICMS/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, ressalta que para ser considerado sucata, o produto tem que cumprir, inicialmente, o objetivo para o qual foi produzido e só depois de utilizado na finalidade para a qual foi produzido, ele pode vir a ser considerado sucata.

No caso, a fiscalização esclarece que a “sucata de FeSi” é um resíduo industrial de grande porte, gerado no processo de produção do ferro silício. É um material proveniente da limpeza das panelas, das crostas formadas. Na produção há pontos de separação entre o produto nobre e os vários desperdícios. Também, ao vaziar o produto nas lingoteiras, muitas vezes o material em temperatura de 900 a 1200 graus fica borbulhando e respinga no pátio, logo abaixo da lingoteira. A empresa produtora, então, varre o pátio e amontoa todo este material em formato irregular. Estes vários desperdícios possuem elevado grau de impureza, mas podem ser reaproveitados quando não se tem como prioridade a qualidade do produto final. Não seria um produto tipo exportação, todavia, no mercado interno, consegue alguma serventia depois de submetido a processos de quebra e limpeza para que possa ser utilizado pelas aciarias.

Observa-se que este material de pouca qualidade é produzido ao mesmo tempo que o produto nobre e ambos possuem uma mesma composição química, apenas diferentes concentrações ou teores de FeSi e diferentes graus de pureza. Ele pode ser novamente enfiado e tem a mesma finalidade do produto nobre. A diferença reside apenas na qualidade. O ferro silício é usado na correção de carga metálica no processo de fundição ou na fabricação de ferro gusa ou do aço. Tanto o ferro silício nobre, como o produto que a Autuada chama de sucata de ferro silício são usados para a mesma finalidade. Apenas um produto é nobre e o outro, sem granulometria específica, mas, passível de classificação e diferenciação. Tanto assim, que ele continua servindo para corrigir a carga metálica na produção do aço.

Diante disto, é de fundamental importância definir se o produto é ou não é sucata para efeitos tributários, para efeitos da aplicação do diferimento.

O instituto do diferimento está consagrado na Lei nº. 6763/1975 que estabelece:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes.

Por seu turno, o RICMS/2002 estatui:

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

E o item 42 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento citado inclui a saída de sucata, dentre as operações contempladas pelo diferimento. Examine-se:

Item 42 - Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

Cabe, ainda, analisar as seguintes disposições regulamentares:

Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Extrai-se da legislação citada que nas saídas de sucatas, dentro do Estado, aplica-se o diferimento do ICMS e que o artigo 219, acima citado, ao conceituar sucata, apara, resíduo ou fragmento, vincula estas definições à condição de imprestabilidade para a finalidade para a qual tais materiais foram produzidos.

Assim, para fazer jus ao diferimento do imposto, nos termos do RICMS/2002, o produto tem de cumprir inicialmente o objetivo para o qual foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produzido e, só depois de usado na finalidade para a qual foi produzido, ele pode vir a ser considerado sucata.

Nesse sentido a Consulta Fiscal Direta nº. 257/92 prescreve:

“Sucata é a mercadoria ou parcela desta, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de outro produto”.

No caso, vê-se que não se trata de sucata o produto transportado, porque conforme demonstrado, o mesmo emanou do processo produtivo do ferro silício, ainda que não fosse este o objetivo principal de produção da Autuada. Apenas se lhe tirou o produto com teor de silício alto e granulometria específica, sendo vendido o subproduto gerado no processo, com menor valor econômico, em face de teores baixos de silício e granulometria inespecífica, a outros contribuintes. Todavia, este subproduto não se transforma em “sucata” para efeitos tributários dentro da definição legal estabelecida pelo RICMS/2002.

Portanto, a mercadoria que a Autuada chama de sucata é um produto classificável, com granulometria diferenciada, tratando-se de subproduto do ferro silício que é “utilizado na produção de ligas metálicas como ferro, alumínio e magnésio.”. É vendido regularmente e tem preço e mercado certo, conforme destaca a fiscalização.

Registre-se que a matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação por este Conselho de Contribuintes, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos Acórdãos 16.261/03/3^a e 17883/08/2^a, e especificamente do Acórdão 18.111/08/2^a, que tem como Impugnante a fornecedora da Autuada e cuja ementa transcreve-se:

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUCATA. CONSTATADO O TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO, SOB JUSTIFICATIVA DE OPERAÇÃO AMPARADA POR DIFERIMENTO. NÃO OBSTANTE, CONCLUI-SE TRATAR-SE DE OPERAÇÃO NÃO FAVORECIDA PELO INSTITUTO DO DIFERIMENTO, CONSIDERANDO-SE A INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 218, 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA DO ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Evidencia-se, portanto, correto o trabalho fiscal, restando caracterizada a irregularidade apontada no AI em comento, razão pela qual devem ser mantidas as exigências nele consubstanciadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros
Relatora**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.033/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213820-22
Impugnação: 40.010123361-90
Impugnante: Nova Era Silicon SA
IE: 447437112.00-77
Origem: PF/Joaquim Lage Filho – Santa Luzia

Voto proferido pelo Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O deslinde da questão posta no Auto de Infração sob análise refere-se, basicamente a conceituação de sucata para efeito de aplicação da legislação tributária mineira e, conseqüentemente, do instituto do diferimento.

Assim, no caso presente, a fiscalização discordou da conceituação dada pela Impugnante ao produto encontrado sendo transportado.

Entretanto, ao contrário do entendimento do Fisco e da decisão majoritária, entendo que se configura como sucata, à luz da legislação estadual, o resto de matéria-prima consumida e exaurida, que poderá ser aproveitada por outra indústria, merecendo, assim, acolhida as alegações da ora Impugnante, vez que se mostram pertinentes à melhor interpretação da norma aplicável.

A mercadoria, objeto da autuação, é proveniente do processo industrial, sem, contudo, se confundir com um sub-produto, pois é, em verdade, um produto indesejado no processo de industrialização.

A legislação estadual é clara ao determinar que as operações com sucata, apara, resíduo, estão abarcadas pelo instituto do diferimento.

No caso em análise, a própria fiscalização esclarece que o produto que a Impugnante denomina “Sucata de Ferro Silício” é um resíduo industrial de grande porte, gerado no processo de produção do ferro silício. Tal resíduo é um material que aparece na superfície do metal no momento em que esse vai ser vazado, e que devido as suas impurezas deve ser retirado para que seja preservada a qualidade do produto principal.

Feita a limpeza, o material inservível para o processo de produção, dê-se a ele o nome que seja, sucata, apara, resíduo, ou qualquer outro, acaba por vir impregnado do próprio FeSi. Esse material que nasceu ao mesmo tempo em que o produto principal da ora Impugnante, dele se difere na concentração ou teor de FeSi,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim como no grau de pureza. Portanto, é outro produto diferente do original e diferente do novo.

O material restante, embora inservível ao processo produtivo, tem mercado em outros segmentos. Este fato não descaracteriza sua condição de resíduo, sucata ou apara. Se o material fosse inservível para qualquer finalidade não poderia nem mesmo ser classificado como sucata, apara ou resíduo.

Está comprovada nos autos a diferença físico-química da matéria-prima produzida pela Impugnante e da mercadoria objeto da autuação. Portanto, não se trata do mesmo produto. Assim, a mercadoria objeto da autuação foi considerada como sucata pela Impugnante porque inservível ou fim para o qual foi produzida inicialmente. Desta forma, a Impugnante produziu matéria-prima para a qual tem mercado certo, e as sobras do processo produtivo, inservíveis para seus fins, é comercializada com sucata regularmente amparada pelo instituto do diferimento.

A fiscalização não fez acostar aos autos qualquer documento técnico que comprovasse sua fundamentação de que a mercadoria transportada, não era sucata, apenas sustentando que se trata de um subproduto.

Não se discute aqui que o ICMS incida sobre todas as etapas da circulação de mercadoria. Entretanto, quis a norma legal que a etapa da circulação de sucata fosse alcançada pelo instituto do diferimento.

O termo mercadoria tem um conceito abrangente para o ICMS, qual seja, qualquer produto objeto de operação mercantil, em todas as etapas do ciclo produtivo e da vida do produto. Tudo o que se compra e vende, objeto de operação comercial, que dependa de circulação física é mercadoria, para fins de tributação.

Entretanto, o artigo 219 do Anexo IX do RICMS, apresenta um conceito, para fins de aplicação da legislação tributária mineira, inclusive equiparando sucata, apara, resíduo ou fragmento de processo industrial, a saber:

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

O conceito trazido pelo artigo acima transcrito abarca justamente o caso presente. Trata-se de uma sobra do processo produtivo, inservível após ter sofrido modificação físico química que já não permitia seu uso para a finalidade para a qual foi produzida, é revendida como sucata.

Até mesmo a lógica das operações mercantis demonstra esta assertiva, pois a Impugnante, caso a matéria-prima adquirida ainda se prestasse para a mesma finalidade

para a qual foi adquirida, não iria repassá-la, por preço inferior ao de aquisição para outra empresa. A operação objeto da autuação só é possível porque a matéria-prima já não se presta para a finalidade para a qual foi produzida conceituando-se como sucata.

Ademais, é importante destacar que mesmo se a mercadoria objeto da autuação se prestar como matéria-prima para terceiros, este fato não a descaracteriza como sucata. O legislador, parece-nos pensou até mesmo nesta situação ao determinar a utilização do instituto do diferimento, pois se a sucata vendida por uma empresa se presta como matéria-prima da adquirente, geraria para esta crédito do imposto senão fosse abrangida pelo diferimento.

Desta forma, o instituto do diferimento não traz qualquer benefício ao contribuinte e tão pouco prejuízo ao Estado uma vez que o imposto se realizará na etapa posterior da circulação da nova mercadoria.

Assim, parece-me que a razão teleológica do artigo 219 do Anexo IX do RICMS/MG é que já fechou o ciclo produtivo tributário da matéria-prima inicial com a exaustão do produto para a finalidade para qual foi produzido, e sucateado, está retornando por outra via, para outros fins, à circulação. Se não fosse tributada só ao final, daí a necessidade do diferimento, haveria a bi-tributação, o que é vedado para o ICMS no Sistema Tributário.

Lembre-se que o diferimento acontece quando a exigência do recolhimento do tributo é adiada para um momento posterior à ocorrência do fato gerador. O diferimento não se confunde com a dispensa do pagamento do imposto, pois este é exigido numa etapa posterior, previamente estipulada.

O diferimento é previsto pela Lei nº 6.763/75 que estabelece, *in verbis*:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes.

Claramente a Lei transferiu ao Regulamento a responsabilidade de definir as mercadorias, operações ou prestações que poderão ser enquadradas neste regime.

A partir desta permissão legal, estabelece o RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, com suas alterações posteriores:

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Já o Anexo II traz as operações com sucata como sujeitas ao diferimento, Veja-se, o item 42 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 42 - Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

Diante da citação expressa no item 42, importante verificar-se também o teor dos artigos nele citados:

Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Portanto, nas saídas, dentro do Estado, de sucatas, apara, resíduos ou fragmento aplica-se o diferimento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que é concebida a mesma conceituação para efeitos de aplicação do diferimento tanto para sucatas, quanto para resíduos, como para aparas ou fragmentos de mercadorias que não se prestarem para a mesma finalidade para qual foram produzidos.

É irrelevante a forma de sua comercialização, a conservação de sua natureza ou se parcela desta possa ser comercializada em unidade distinta.

O artigo 219 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02 ao falar em sucata, aparas, resíduo ou fragmento vincula estas definições à finalidade para a qual foram produzidos. É exatamente o caso dos autos. Se a Impugnante pudesse utilizar a matéria-prima adquirida para a mesma finalidade para a qual a mesma foi produzida e por ela adquirida, não estaria revendendo-a.

Assim, a saída de um resíduo industrial deve, até mesmo porque a utilização do instituto do diferimento não é uma opção do Contribuinte, ser realizada ao amparo do diferimento. Basta, portanto, ser um produto de baixa qualidade que não possa mais ser utilizado para a finalidade para a qual foi adquirido para que se tenha que aplicar o diferimento. Lembre-se que o diferimento é uma regra cogente e não uma opção do Contribuinte. Estipulado o diferimento para uma operação, o Contribuinte não pode “optar” por tributar referida operação e tem que lançar mão do instituto do diferimento.

É essencial à conceituação o fato do produto não mais se prestar ao uso na finalidade para a qual foi produzido, sendo irrelevante o fato do mesmo conservar a natureza do produto original. Para a aplicação do instituto do diferimento, nos termos do RICMS/02, o material tem de cumprir inicialmente o objetivo para o qual foi produzido, suas sobras, aparas ou fragmentos, inservíveis ao processo produtivo, necessariamente será enquadrado na disposição legal contida no referido artigo 219 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02.

No caso em tela, a mercadoria objeto da autuação trata-se de sucata, visto não preencher os requisitos para sua comercialização.

O simples fato de a sucata ou resíduo ter alguma representatividade financeira no mercado, não lhe retira a condição de sucata ou resíduo, vez que se assim não o fosse o instituto do diferimento no caso em tela seria inócuo, pois inaplicável a mercadorias que não teriam nenhuma representação econômica, o que não se pode admitir.

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

Edécio José Cançado Ferreira
Conselheiro